

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 19.528/10/3ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 16.000272044-10  
Impugnação: 40.010125870-79  
Impugnante: Corona Transportes Ltda  
IE: 001011552.00-66  
Origem: DF/ Contagem

### **EMENTA**

**RESTITUIÇÃO - MULTA ISOLADA. Pedido de restituição de valor pago a título de multa isolada, pelo transporte de mercadoria acompanhado de nota fiscal com prazo de validade vencido, recolhido mediante Documento de Arrecadação Estadual - DAE. Alegação de que a autuação decorreu de operação ao abrigo da isenção. Entretanto, configurada a prática da infração à legislação tributária tipificada no inciso XIV do art. 55 da Lei nº 6.763/75, não se reconhece o direito à restituição pleiteada. Impugnação Improcedente. Decisão unânime.**

### **RELATÓRIO**

A ora Impugnante pleiteia da Fazenda Pública Estadual, a restituição da importância de R\$ 6.012,25 (seis mil, doze reais e vinte e cinco centavos), ao argumento de que teria recolhido indevidamente, a título de multa isolada, referida importância aos cofres públicos.

Diz que vislumbrou a necessidade de uma revisão nos fatos ocorridos, pois, as infringências constantes do Auto de Infração lavrado incidem sobre uma operação de acobertamento de mercadoria destinada a entidade pública municipal, que certamente encontra-se ao abrigo da isenção.

Junta documentos e pede pelo deferimento de seu pedido.

O Delegado Fiscal da SRF/Contagem, em despacho de fls. 21, indefere o pedido.

Inconformada com a decisão supra, a Requerente, tempestivamente, por seu representante legal, apresenta Impugnação de fls. 23/25, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 33/39.

Informa a Contribuinte em seu pleito de restituição, indeferido pelo Delegado Fiscal competente, que as mercadorias constantes da Nota Fiscal nº 1288, que acompanhou o transporte de mercadoria, considerada pelo Fisco com prazo de validade vencido, tiveram como destinatário a Prefeitura do Rio de Janeiro, órgão da administração pública municipal direta que teria utilizado os produtos em uma obra.

Cita a legislação vigente, basicamente a CF/88, entendendo que a operação é imune, alegando que não há que se falar em vencimento do prazo de validade da referida nota fiscal e pedindo pela procedência de sua Impugnação.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

De outro lado, o Fisco mineiro, objetivamente, informa a legislação vigente, doutrina e pede pela manutenção do indeferimento do pedido de restituição.

### **DECISÃO**

Versa o presente feito sobre o pedido de restituição da quantia de R\$ 6.012,25 (seis mil, doze reais e vinte e cinco centavos) que, segundo a Impugnante, foi indevidamente recolhida aos cofres públicos.

As afirmações da Requerente apresentada em seu pedido de restituição, de que "(...) as infringências constantes do citado Auto de Infração incidem sobre uma operação de acobertamento de mercadoria destinada à entidade pública municipal que certamente encontra-se ao abrigo da isenção (fl.08)." Ou ainda o argumento presente em sua Impugnação (fl. 24) de que "a interpretação literal do texto constitucional é de que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios são imunes entre si", não procedem.

As afirmações destacadas têm por embasamento jurídico o disposto no art. 63, I, Anexo V do RICMS/02, e a imunidade recíproca prevista no art. 150, VI, "a", da Constituição Federal.

Art. 63 - Os prazos de validade da nota fiscal não se aplicam quando se tratar de transporte de mercadoria, exceto de

semovente:

I - em operação isenta ou não tributada pelo ICMS, desde que a mercadoria ou qualquer outro produto dela resultante, deva ser objeto de operação também isenta ou não tributada; (Anexo V do RICMS/02)

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

.....

VI - instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros; (CF/88)

.....

Não se aplica o art. 63, inciso I, Anexo V do RICMS/02, uma vez não tratar-se de operação isenta ou não tributada pelo imposto estadual.

A alínea "a" do inciso VI do art. 150 da Constituição da República proíbe a instituição e conseqüentemente a cobrança de impostos sobre o patrimônio, renda ou serviços entre os entes públicos.

O ICMS não é um imposto que incide sobre patrimônio nem renda. Incide sobre circulação de mercadorias e também sobre a prestação de serviço de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acrescente-se que o Município não é contribuinte de direito, mas contribuinte de fato.

Sobre este assunto, o Supremo Tribunal Federal, em julgamento realizado em 01/04/2008 (AI 671412 AgR/SP – São Paulo), assim se manifestou:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA PARA ILUMINAÇÃO PÚBLICA. ICMS. IMUNIDADE INVOCADA PELO MUNICÍPIO. IMPOSSIBILIDADE.

2. A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO FIRMOU-SE NO SENTIDO DE QUE A IMUNIDADE DE QUE TRATA O ART. 150, VI, "A", DA CB/88, SOMENTE SE APLICA A IMPOSTO INCIDENTE SOBRE SERVIÇO, PATRIMÔNIO OU RENDA DO PRÓPRIO MUNICÍPIO.

3. ESTA CORTE FIRMOU ENTENDIMENTO NO SENTIDO DE QUE O MUNICÍPIO NÃO É CONTRIBUINTE DE DIREITO DO ICMS, DESCABENDO CONFUNDI-LO COM A FIGURA DO CONTRIBUINTE DE FATO E A IMUNIDADE RECÍPROCA NÃO BENEFICIA O CONTRIBUINTE DE FATO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Em conclusão, o fato trazido aos autos de que o destinatário das mercadorias é o Município do Rio de Janeiro, em nada altera a operação realizada, visto não se aplicar ao caso a imunidade tributária recíproca.

E, em não havendo imunidade tributária, não se pode falar em operação isenta ou não tributada, afastando assim a aplicação do inciso I do art. 63 do Anexo V do RICMS/MG, tendo, por consequência, correta a aplicação da multa por prazo de validade vencido no caso em análise.

A Impugnante também incorre em equívoco, quando ao analisar as disposições legais que disciplinam o prazo de validade da nota fiscal, em especial o campo II do art. 58 e o art. 67, ambos do Anexo V do RICMS/02, conclui que no caso em apreço, primeiro se aplicaria o prazo disposto no campo I do art. 58 - até as 24 (vinte e quatro) horas do dia imediato àquele em que tenha ocorrido a saída da mercadoria – para então, uma vez expirado o mesmo, aplicar cumulativamente o prazo de 3 (três) dias previsto no campo II do mesmo artigo.

O referido campo II do art. 58 não deixa dúvidas quando preceitua que o prazo para a hipótese que menciona é de 3 (três) dias. O referido dispositivo apenas ressalva, que ainda que o prazo seja de 3 dias, para o percurso dos 100 km iniciais, o prazo de validade será o mesmo do campo I.

Não socorre também a Impugnante sua argumentação no sentido de que para a determinação do prazo de validade da nota fiscal devem ser consideradas as interrupções a que está sujeita uma viagem de caminhão e até mesmo as condições das estradas. Neste aspecto tem-se que nos termos do art. 136 do CTN, a responsabilidade por infrações da legislação tributária é objetiva.

Assim, deve ser mantido o indeferimento do pedido de restituição, com consequente improcedência da impugnação apresentada.

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente a impugnação. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros René de Oliveira e Sousa Júnior e Wagner Dias Rabelo.

**Sala das Sessões, 11 de maio de 2010.**

**Roberto Nogueira Lima**  
**Presidente / Revisor**

**Luiz Fernando Castro Trópia**  
**Relator**

*Lfct/ml*

CC/MG